

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

MARCIELLI CAMARGO DA SILVA CRESTANI

**TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA
ANÁLISE ENTRE O CRIME E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

**São Borja-RS
2025**

Marcielli Camargo da Silva Crestani

**TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA
ANÁLISE ENTRE O CRIME E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Luiza Rosso Mota

**São Borja-RS
2025**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

S 586 T da Silva, Marcielli Camargo

TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE ENTRE O CRIME E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO /

Marcielli Camargo da Silva.

32 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)-- Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2025.

"Orientação: Luiza Rosso Mota ".

1. MULHERES E A HISTÓRICA VIOLÊNCIA DE GÊNERO.
2. TRÁFICO DE PESSOAS: A TIPIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.
3. TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.

MARCIELLI CAMARGO DA SILVA CRESTANI

**TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA
ANÁLISE ENTRE O CRIME E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Luiza Rosso Mota

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 30 de junho de 2025.

Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente



LUIZA ROSSO MOTA

Data: 07/07/2025 12:00:17-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof^ª. Dr^ª. Luiza Rosso Mota

Orientadora

UNIPAMPA

Documento assinado digitalmente



MARINA SANCHES WUNSCH

Data: 04/07/2025 16:06:23-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof^ª. Dr^ª. Marina Sanches Wunsch

UNIPAMPA

Documento assinado digitalmente



ROGER DE MORAES DE CASTRO

Data: 03/07/2025 15:44:19-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. Me. Roger de Castro

FAPAS/SOBRESP

Dedico este trabalho à minha mãe,
Emanuele Diatel Camargo, meu maior
exemplo de força e persistência.

AGRADECIMENTO

Agradeço aos meus pais, Emanuele D.C. e Márcio C.B., por confiarem em mim e me darem a oportunidade de concretizar e encerrar mais uma etapa da minha vida. Sei que não mediram esforços para que este sonho se realizasse. Sem a compreensão, ajuda e confiança de vocês, nada disso seria possível. Amo vocês.

Aos meus avós, Vera F., Sandro F., Raul S. e Gisele P., por sempre intercederem por mim em suas orações. Se hoje estou concluindo mais uma caminhada, é graças ao apoio que recebi.

Aos meus irmãos, Pedro H. e Lucas C., que sempre me incentivaram a nunca desistir. Sem vocês esse trabalho não teria sido escrito. Obrigada por tudo!

As minhas amigas Tais C., Pamela D. e Alice D., sem vocês eu não teria sobrevivido a essa fase da minha vida que foi a graduação. Amo vocês.

A todos os professores que, de alguma forma, contribuíram para a minha formação, o meu muito obrigada!

Agradeço em especial a Prof. Dra. Luiza Rosso Mota pela orientação, por todo aprendizado, muito obrigada!

“O tráfico de pessoas é uma ferida aberta no corpo da sociedade contemporânea, um flagelo no corpo de Cristo. É um crime contra a humanidade”. -Papa Francisco

RESUMO

O presente artigo aborda a prática histórica da violência de gênero, destacando como essa atividade está enraizada em estruturas patriarcais que sempre colocaram a figura feminina em posição de subordinação. A associação entre essa violência e o tráfico de mulheres é evidenciada, especialmente no contexto da exploração sexual, prática que remonta à antiguidade e continua sendo uma das mais lucrativas atividades do crime organizado. A pesquisa propõe analisar, sob uma perspectiva sociológica, como a violência de gênero, a objetificação e a despersonalização das mulheres contribuem diretamente para os altos índices de tráfico humano com fins sexuais. O objetivo do trabalho é discutir os impactos históricos da violência de gênero, apresentar as legislações que tratam do tráfico de pessoas — com destaque para a Lei nº 13.344/2016 — e explorar como esse crime reflete as práticas sistemáticas de opressão contra mulheres. A metodologia escolhida é a hipotético-dedutiva, baseada em revisão bibliográfica e análise de casos. O estudo está estruturado em três capítulos: o primeiro sobre a violência de gênero; o segundo sobre o marco legal; e o terceiro sobre o tráfico de mulheres, suas vítimas e a conexão com a violência estrutural de gênero. Constata-se, ao final, que a percepção da mulher como objeto sexual e a imposição de que ela deve servir ao homem intensificam a violência de gênero e facilitam o tráfico de mulheres. Nesse cenário, muitas trocam uma forma de violência por outra ainda mais cruel, sendo exploradas sexualmente e tratadas como mercadoria descartável, o que mantém a desigualdade de gênero e o ciclo de opressão.

Palavras-Chave: história; patriarcado; tráfico de mulheres; violência de gênero.

ABSTRACT

This article addresses the historical practice of gender-based violence, highlighting how this activity is rooted in patriarchal structures that have always placed women in a subordinate position. The association between this violence and the trafficking of women is evident, especially in the context of sexual exploitation, a practice that dates back to antiquity and continues to be one of the most lucrative activities of organized crime. The research proposes to analyze, from a sociological perspective, how gender-based violence, the objectification and depersonalization of women directly contribute to the high rates of human trafficking for sexual purposes. The objective of the work is to discuss the historical impacts of gender-based violence, present the legislation that deals with human trafficking — with emphasis on Law No. 13,344/2016 — and explore how this crime reflects the systematic practices of oppression against women. The chosen methodology is hypothetical-deductive, based on a bibliographic review and case analysis. The study is structured in three chapters: the first on gender-based violence; the second on the legal framework; and the third on the trafficking of women, its victims and the connection with structural gender violence. In the end, it is clear that the perception of women as sexual objects and the imposition that they must serve men intensifies gender-based violence and facilitates the trafficking of women. In this scenario, many exchange one form of violence for another even more cruel one, being sexually exploited and treated as disposable merchandise, which maintains gender inequality and the cycle of oppression.

Keywords: history; patriarchy; trafficking in women; gender violence.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - gráfico da violência no Brasil;

Figura 2 - gráfico do gênero das vítimas;

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - antes e depois da lei 13.344.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 13 |
| 2 MULHERES E A HISTÓRICA VIOLÊNCIA DE GÊNERO | 15 |
| 3 TRÁFICO DE PESSOAS: A TIPIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA | 19 |
| 4 TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL | 23 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 26 |
| REFERÊNCIAS | 30 |

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma prática perpetrada desde os primórdios da civilização humana. Com a representação da figura feminina como um ser inferior, frequentemente tratada como propriedade ou objeto, tanto nas esferas familiar e social quanto na área jurídica, devendo sempre servir ao homem como seu superior.

Paralelo a isso, o crime de tráfico de pessoas, especificamente o de mulheres, é uma das atividades que mais movimenta dinheiro no mundo. Tem-se histórico dessa prática desde a antiguidade, principalmente para o ramo da prostituição. A exploração sexual dessas mulheres traficadas pode ser considerada como resultado dessa violência de gênero e da objetificação feminina, que estende a ideia de que o corpo feminino é “público”, comercializado à vontade alheia.

Esta pesquisa propõe, desde uma perspectiva sociológica, o seguinte recorte investigativo: a violência de gênero historicamente praticada, aliada ao sistema patriarcal, a objetificação e despersonalização feminina, atuam como elementos estruturantes que contribuem para os grandes índices do crime de tráfico de mulheres, para fins de exploração sexual?

Sendo assim, os principais objetivos desse trabalho definem-se em discorrer acerca da violência de gênero e seu efeito na história das mulheres, apresentar as principais legislações que tipificam o tráfico de pessoas, e analisar a relação entre esse crime hediondo e as inúmeras condutas de violência e submissão praticadas contra as mulheres historicamente, assim confirmando a hipótese. A metodologia utilizada para criação deste artigo é a hipotético-dedutivo. A base da pesquisa será baseada em revisão bibliográfica, legislação e artigos científicos sobre a violência de gênero, além de análise de casos referente ao tráfico de mulheres.

A escolha do tema justifica-se pela relevância atual, pois o crime de tráfico de pessoas faz milhares de vítimas ao redor do mundo todos os anos. As mulheres constituem a maioria das vítimas e a delimitação deste artigo na exploração sexual permite evidenciar as violações dos direitos humanos e as questões de gênero associadas ao crime em estudo.

A violência de gênero, enquanto fenômeno estrutural, não se limita a agressões pontuais, mas reflete uma cultura que naturaliza a subordinação feminina. Essa dinâmica perversa, enraizada em estereótipos de gênero, como bem destacou

Bourdieu (2005) cria um terreno fértil para crimes como o tráfico de mulheres, onde corpos femininos são objetificados em escala global. A escolha por focar na exploração sexual, portanto, não apenas evidencia violações de direitos humanos, mas expõe a culminância de um sistema que reduz mulheres a objetos descartáveis, conforme previsto nos papéis sociais criticados pelas autoras feministas (Teles; Melo, 2002).

Nesse sentido, a associação histórica entre "violência de gênero" e "violência contra a mulher", embora conceitualmente distintas, revela-se instrumental para entender a lógica do tráfico. Se, por um lado, a violência de gênero opera na manutenção de hierarquias sociais, por outro, a violência específica contra mulheres materializa-se em crimes como a exploração sexual, que demandam não apenas respostas legais, mas a desconstrução ativa desses padrões. Assim, a análise proposta neste trabalho parte do macro contexto cultural para chegar às suas consequências mais cruéis, ligando teoria, legislação e realidade social.

Em um primeiro capítulo, será discorrido sobre a violência de gênero, explicando seu contexto social e cultural, que, ao longo do tempo, construiu e reforçou papéis de submissão para as mulheres. Serão analisadas as formas como essa violência se manifesta nas relações interpessoais, nas instituições e nas estruturas sociais, destacando seus impactos diretos e indiretos sobre a vida das mulheres. Pretende-se demonstrar como a desigualdade de gênero está enraizada em padrões culturais que normalizam práticas violentas e contribuem para a vulnerabilização feminina.

No capítulo dois, será apresentado a legislação vigente, com destaque especial para a Lei nº 13.344/2016, que trouxe alterações significativas no Código Penal ao definir o crime de tráfico de pessoas e ampliar os mecanismos legais de proteção às vítimas. Além dessa legislação, serão analisadas outras normas que visam a prevenção e o enfrentamento desse crime.

Já no terceiro capítulo, o foco será direcionado especificamente ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. A partir da discussão teórica realizada nos capítulos anteriores, será feita uma análise da relação entre violência de gênero e tráfico humano. Este capítulo também apresentará o perfil predominante das vítimas, identificando os fatores sociais, econômicos e emocionais que as tornam alvos mais suscetíveis à atuação de redes de tráfico. Serão discutidas as estratégias utilizadas

pelos traficantes para aliciamento, controle e exploração, bem como os desafios enfrentados no combate a essa realidade.

Por fim, nas considerações finais, serão retomados os principais pontos discutidos ao longo do trabalho, reforçando a necessidade de enfrentar o tráfico de mulheres não apenas como um crime isolado, mas como parte de um sistema maior de desigualdade de gênero que ainda persiste.

2 AS MULHERES E A HISTÓRICA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Quando se fala de violência de gênero, logo se associa a “violência contra a mulher”. Embora os dois conceitos não tenham o mesmo significado, são usados como sinônimos desde a luta feminista nos anos 70, pois, de acordo com Maria Amélia de Almeida Teles e Monica de Melo, elas são seus maiores alvos (Teles; Melo, 2002).

Na violência de gênero há uma ideia sexista mais ampla, onde os papéis sociais estão pré determinados. O homem é socialmente moldado para ser o provedor, dominador, bruto, racional. Para a mulher sobra o papel da obediência, submissão, emoção e delicadeza. Ao se afastar ou quebrar esses padrões estabelecidos, pode sofrer represálias sociais (Bourdieu, 2005).

Já a violência contra a mulher é o tipo de violência que a tem exclusivamente como vítima. É o resultado direto do sistema de opressão que prega a superioridade dos homens sobre as mulheres, legitimando práticas discriminatórias e agressivas que buscam controlar seus corpos, comportamentos e espaços sociais (Teles; Melo, 2002).

Esse tipo de violência não é algo recente na história da humanidade. Desde a antiguidade tinha-se registros de violências como forma de submissão da forma feminina, como casamento forçado, estupros corretivos e maritais, mutilação feminina, pais vendendo suas filhas, etc. Muitas dessas violências ainda podem ser observadas atualmente, tanto em sociedades menos desenvolvidas, quanto em países de primeiro mundo (Brasão, Dias, 2016).

Segundo Heleieth Saffioti, uma importante socióloga brasileira, a violência de gênero não deve ser definida apenas como a violência física, mas: “como ruptura de qualquer forma de integridade da mulher: física, psíquica, sexual, moral (2004,

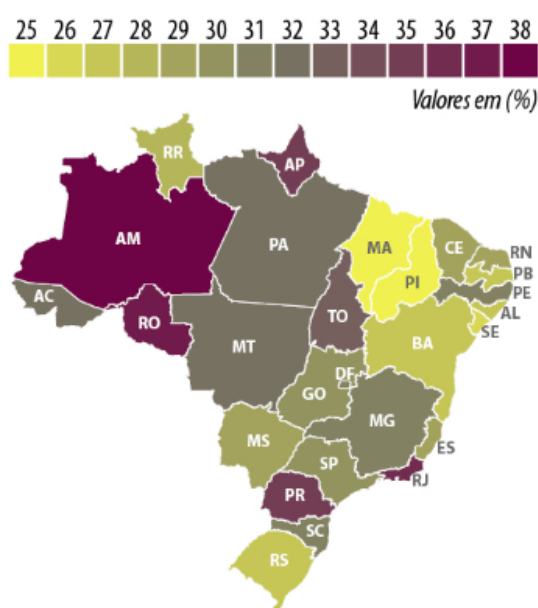
p.18)”. Essa violência é o retrato da desigualdade de gênero e desigualdade social, sendo fundamental para a manutenção do patriarcado e a cultura de submissão que rege a sociedade até os dias de hoje.

Para Marcondes Filho (2001), a violência contra a mulher no Brasil descende da cultura escravocrata construída pelo modelo colonial estabelecido no nosso país. Atualmente ainda é possível observar comportamentos que estabelecem a mulher como vítima do controle social determinado pelo homem.

A lei nº 11.340/2006, em seu artigo 5º define a violência contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006). Essa designação engloba uma série de comportamentos abusivos que ocorrem dentro de suas próprias casas, envolvendo não apenas companheiros de relacionamento, mas também outros integrantes do núcleo familiar.

O Instituto de Pesquisa DataSenado realiza pesquisas a cada dois anos referente a opinião pública sobre aspectos relacionados à desigualdade de gênero e a agressões contra mulheres no país. No ano de 2024, a pesquisa determinou que em média 30% das mulheres brasileiras acreditam já terem sofrido algum tipo de violência doméstica por parte de um homem.

Figura 1 - gráfico de violência no Brasil



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado, 2024.

No gráfico acima é apresentado os dados da pesquisa realizada. Os estados com maior índice de violência contra a mulher foram o Amazonas, Rondônia e o Rio de Janeiro, com uma porcentagem acima da média nacional. Em contrapartida, os estados dos estados Maranhão, Piauí, Espírito Santo e Distrito Federal, com cores mais claras, tiveram uma menor porcentagem, entre 25% e 27%.

Foram entrevistadas 21,7 mil mulheres com idade mínima de 16 anos. Das entrevistadas, 68% alegam ter uma amiga, conhecida ou familiar que já passou por uma situação de violência doméstica (Instituto de Pesquisa DataSenado, 2024). Esses resultados demonstram a importância de expor a violência de gênero como um dilema social atual que necessita de intervenção.

A violência de gênero é uma organização estrutural e social com muitos lados e dilemas sobre controle. Atua impondo o papel social para as mulheres, sempre reforçando a ideia de submissão e subordinação. Nesse contexto, caracteriza a consolidação do domínio de poder desigual, onde o homem está em posição de dominação sobre as mulheres (Bandeira, 2014).

Saffioti (2004) argumenta que a violência de gênero está ligada ao sistema patriarcal, que legitima as relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Nesse sistema, a violência de gênero funciona como conservação do poder e da desigualdade, usando a dominação como forma de garantir a submissão feminina.

Essa divisão desigual de poder é construída e reforçada de maneira cultural. Desde a infância esses papéis de gênero são a chave para a perpetração desses comportamentos, reforçando que meninos devem dominar, ser agressivos e não demonstrar suas emoções, enquanto meninas devem ceder, cooperar e se submeter às escolhas alheias (Saião, 2003).

Para Azevedo e Guerra (2011), a violência doméstica manifesta a dinâmica de poder desigual entre homem e mulher, onde muitas vezes o parceiro utiliza a violência como forma de manter o poder a seu favor. A instabilidade financeira agrava essa violência pois torna mais intenso as tensões do relacionamento e deixam a mulher com menos opções para sair dessa situação.

A maneira que a sociedade define os papéis entre agressor e vítima reforça mais a violência de gênero, regularmente culpabilizando a mulher pela violência cometida contra ela. Os estereótipos pertencem ao sistema simbólico que sustenta o patriarcado, validando e perpetuando a violência de gênero, de acordo com

Bourdieu (1999). Culpar a vítima tira do agressor a sua responsabilidade e dificulta ainda mais as mulheres conseguirem o acesso à justiça.

A violência doméstica e a culpabilização da vítima, conforme discutido por Azevedo e Guerra (2011) revelam a mesma lógica estrutural que sustenta o tráfico de pessoas: a exploração da vulnerabilidade feminina. Assim como a dependência financeira dificulta a saída de mulheres de relacionamentos abusivos, a falta de oportunidades socioeconômicas as torna alvos fáceis para redes de tráfico, que se aproveitam dessa fragilidade para recrutá-las com falsas promessas. A naturalização da violência de gênero, portanto, não só silencia vítimas de agressão doméstica, mas também facilita a atuação de traficantes, que operam em um sistema que já as enxerga como descartáveis.

Essa conexão fica ainda mais evidente ao analisar os dados globais: o tráfico de pessoas, terceiro crime mais lucrativo do mundo, é sustentado por mecanismos de coerção semelhantes aos usados na violência doméstica, como isolamento, ameaças e privação de liberdade. A legislação brasileira, desde a Lei 13.344/2016, busca enfrentar essa realidade, mas a efetividade das normas esbarra na mesma cultura patriarcal que perpetua a impunidade nos casos de violência de gênero. Dessa forma, combater o tráfico exige não apenas medidas punitivas, mas a desconstrução dos estereótipos que legitimam a exploração feminina em todas as suas formas.

3 TRÁFICO DE PESSOAS: A TIPIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O tráfico de pessoas é considerado o 3º ramo do crime organizado mais rentável do mundo. Ficando apenas atrás do tráfico de drogas e de armas, o tráfico de pessoas movimentava cerca de US\$31,6 bilhões de dólares por ano (BBC News, 2016).

O tráfico de pessoas é uma prática que alcança milhões de pessoas ao redor do mundo e tem por característica a exploração da vulnerabilidade humana para obter lucros. Ocorre quando a vítima é retirada de seu ambiente e fica impossibilitada de sair da situação, por ameaças, uso de força, retenção de seus documentos, dentre outras formas de violência, que detém a vítima presa ao traficante (Lara, 2009).

Inicialmente foi inserido no Código Penal Brasileiro os artigos 231 e 231-A, que mencionam o tráfico interno para prostituição. Seus textos obtiveram alterações em 2009, com a lei 12.015/2009, que perpetuou até 2016. Com a promulgação da lei 13.344 de 6 de outubro de 2016, houveram mudanças significativas no tema, na qual foi criado o artigo 149-A, que define especificamente o tráfico de pessoas no Brasil. O quadro abaixo explica as mudanças:

Quadro 1 – Antes e Depois das mudanças da Lei 13.344/2016

| Antes da lei 13.344 | Com a lei 13.344 |
|--|---|
| Art. 231A - crime contra a dignidade sexual | Art. 149A - crime contra a liberdade individual |
| “Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual” | ‘Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a condições análogas de trabalho; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual” |
| <p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. §1 - Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.</p> <p>§2 - A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menos de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.</p> | <p>Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. §1- A pena é aumentada de um terço a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra crianças, adolescentes ou pessoa idosa com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, autoridade ou superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função.</p> <p>§3 - Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. §2 - A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.</p> |

Fonte: Criado pela autora, 2025.

É importante ressaltar que a lei 13.344/2016 confirma a prática do tráfico de pessoas como delito de crime organizado ao reduzir a pena de 1 (um) a 2 (dois) terços ao agente que seja réu primário e não for integrante de organizações criminosas. Outro ponto é que com o surgimento dessa lei, o legislador passou a punir o crime de tráfico de pessoas, tanto interno como externo, não só em relação à exploração sexual, mas também o de trabalho escravo, servidão, adoção ilegal, assim como remoção de órgãos.

O crime de tráfico de pessoas não admite a modalidade de tentativa. Qualquer ação descrita no artigo pode consumir o delito, seja agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso” - art. 149-A do Código Penal – (Brasil, 1940).

Com relação às penas, também houve alterações, onde a nova redação incluiu o aumento de um terço até a metade quando o crime for cometido por funcionário público. Crime cometido contra crianças, adolescentes, pessoas idosas ou com deficiência, assim como se o réu usufruir de relações de parentesco, relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade, dependência econômica, autoridade ou superior hierárquico, também terão esse aumento na pena (Brasil, 1940).

Em 2024, foi aprovado projeto de lei nº 1558 que altera a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), que antes definia como crime hediondo apenas o tráfico de crianças e adolescentes, agora estabelecendo que o tráfico de pessoas no geral seja determinado como hediondo.

Como importante contribuição, o Protocolo de Palermo, também chamado de "Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Criança” foi adotado pela CNU (Convenção das Nações Unidas) contra o crime organizado Internacional, no ano 2000 e promulgado no Brasil em 2004. Ele tem como principal objetivo a prevenção, investigação e repressão das infrações, além de definir as medidas a serem tomadas em relação às vítimas resgatadas. Esse protocolo tem como objetivo:

Art 2 - Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;

Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos (Protocolo de Palermo, 2004)

O protocolo também exige por parte dos Estados a criação de leis que englobem o crime. Esse artigo se trata de uma medida preventiva, onde os Estados devem determinar as consequências da prática do tráfico humano (Souza, 2025).

O artigo 5º do Protocolo determina sobre a necessidade de criminalizar atuações relacionadas ao tráfico de pessoas, definindo diretrizes que façam os Estados adotarem regulamentações eficazes para reprimir esse tipo de crime. De acordo com a legislação, os países que adotarem devem considerar como crime todas as ações descritas no artigo 3º, sendo recrutar, transportar, transferir, acolher ou receber pessoas mediante ameaça, força ou outras maneiras de coerção (Protocolo de Palermo, 2004).

Além da ação desses verbos, o artigo 5º também criminaliza a tentativa, a cumplicidade e a participação, assim como a organização ou instrução de outras pessoas no meio para realizar o crime. Incluir essas condutas faz com que a responsabilização penal seja ampliada, alçando toda a cadeia envolvida na organização do tráfico de pessoas (Protocolo de Palermo, 2004).

Um ponto importante a destacar é o artigo 6º, que menciona a assistência e a proteção às vítimas que o protocolo determina. Esse artigo, além de garantir o suporte adequado às vítimas resgatadas, estabelece diretrizes importantes para a orientação dos países em relação à assistência e garantia dos direitos (Protocolo de Palermo, 2004).

Esse artigo reforça a importância de garantir a identidade e privacidade dessas vítimas, principalmente por meio da confidencialidade dos processos judiciais, além de recomendar que os sistemas jurídicos disponibilizem informações precisas sobre os processos legais, assim como maneiras para que as vítimas possam se expressar e ter suas preocupações consideradas ao longo do processo.

Também são expressas medidas voltadas à recuperação física, psicológica e social das vítimas, como acesso a moradia segura, assistência médica e psicológica, apoio jurídico, oportunidades educacionais e inserção no mercado de trabalho. O Protocolo também salienta a necessidade de atenção especial às características individuais de cada vítima, considerando aspectos como idade, sexo e necessidades

específicas, principalmente no caso de mulheres e crianças (Protocolo de Palermo, 2004).

Ademais, orienta os países a garantir a segurança física dessas pessoas e a assegurar meios legais que proporcionem a restauração dos danos sofridos. Essas diretrizes são essenciais para que o enfrentamento ao tráfico de mulheres seja efetivo e humano, com foco na restauração de direitos e na superação das marcas da violência (Protocolo de Palermo, 2004).

Observa-se, dessa forma, que o tráfico de pessoas é, simultaneamente, causa e consequência de uma grave violação dos direitos humanos (Iamarino, 2011). É causa de violação, pois viola o direito de ir e vir e a liberdade individual de suas vítimas, ao mesmo tempo, é a consequência porque tem origem na desigualdade social e de gênero. É entendido, então, como “uma das formas mais explícitas de escravidão moderna” e “uma das várias formas da violência contra as mulheres” (Iamarino, 2011, p.11).

Importante pontuar a ausência de uma legislação universal que mencione todos os aspectos importantes referente ao tráfico de pessoas, devendo assim aos países de trânsito, origem e destino inserir em suas legislações normas mais abrangentes que visam punir, prevenir e proteger as vítimas desse crime (Filard; Guimarães, 2024).

A carência de regulamentação internacional (Filard; Guimarães, 2024) evidencia como o tráfico, enquanto violação e produto das desigualdades (Iamarino, 2011), explora vulnerabilidades estruturais, especialmente de gênero. A exploração sexual compulsória (Aguiar, 2024) exemplifica essa lógica perversa, em que as disparidades socioeconômicas convertem mulheres em mercadoria, confirmando o caráter essencialmente sexista do fenômeno.

4 TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico de mulheres é uma grave violação de direitos humanos porque deteriora a dignidade da pessoa humana, além de ser um crime diretamente ligado a discriminação de gênero. A desigualdade de gênero, instabilidade econômica, e desemprego são alguns fatores que contribuem para os altos índices dessa prática (Leal, 2000). No caso da exploração sexual, ocorre quando a prostituição dessas

mulheres ocorre de maneira involuntária e forçada, ou seja, quando um terceiro planeja lucrar com essa prostituição (Aguiar, Aguiar, 2024).

Para Damásio (2003, p. 19), as principais causas que intensificam a prática do tráfico de pessoas são:

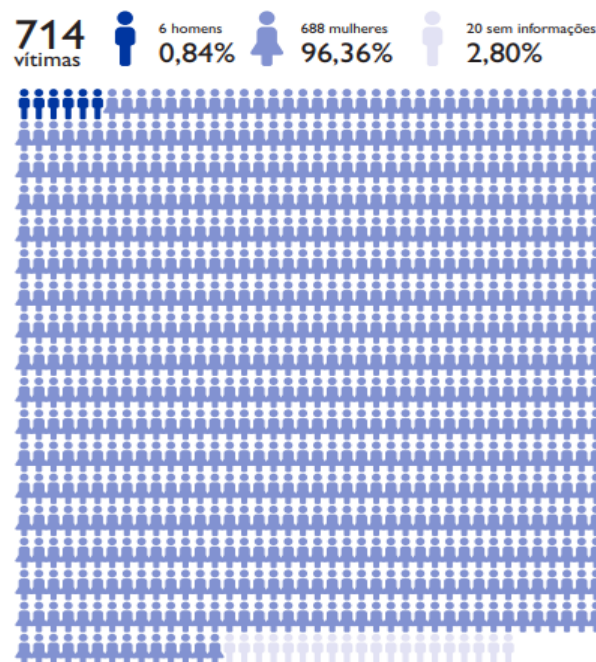
As principais causas do tráfico internacional de seres humanos e de fluxo migratório são: a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos; a discriminação de gênero, a violência contra a mulher; a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda; a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política.

Em entrevista para o Notícias do Conselho Nacional de Justiça, em 2022, a Mestra em Relações Internacionais e Integração na América Latina e especialista em questões de gênero e tráfico humano, Anna Carolina da Conceição Aureliano expôs que a razão para as mulheres serem a parte majoritária das vítimas é porque o tráfico de pessoas é um “crime com perspectiva de gênero”. Segundo a especialista:

As relações desiguais de gênero socialmente construídas, culturalmente aceitas e historicamente reproduzidas confirmam-se de forma definitiva no âmbito do tráfico de pessoas, configurando-se como uma das piores formas de violência de gênero (Aureliano, 2022).

Em 2022, a OIM (Organização Internacional das Migrações) realizou uma pesquisa com dados de ações penais com decisão em segunda instância na Justiça Federal no ano de 2021. Essa pesquisa determinou que, das 714 vítimas do crime naquele ano, 96,36% eram mulheres em situação de prostituição.

Figura 2 - gráfico do gênero das vítimas



Fonte: Livia Miraglia, Carlos Haddad, Ana Luiza Nogueira Pinto, André Rezende Soares Lino e Samuel Almeida Fernandes, Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2022).

Segundo a UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, mulheres e meninas são as maiores vítimas do crime globalmente, sendo 61% em 2022. Destas, 60% são levadas para serem exploradas sexualmente. O levantamento coletou dados de 156 países.

O perfil das vítimas possui um padrão: pessoas com baixa renda, sem possibilidades de estudo e trabalho, que querem melhorar de vida porém sem oportunidades para isso, família desestruturada, gravidez na adolescência, carência afetiva, o sonho de uma vida melhor, muitas vezes que sofreram algum tipo de violência em casa ou em relacionamentos. Essas pessoas acabam presas e sem ter como retornar para seus países de origem (Costa, 2013).

Para atrair essas vítimas, os traficantes mostram oportunidades e as vantagens que essas atividades carregam. Saindo de casa por necessidade, em busca de melhores condições e, muitas das vezes, sem saber que irão para o ramo da prostituição (Dias, 2005), acabam sendo submetidas a jornadas exaustivas de trabalho, salários precarizados, dívidas de altos valores e cárceres.

Os fatores socioculturais têm um papel essencial na ideia de discriminação de gênero. A maneira como papéis sociais foram tradicionalmente atribuídos a homens e mulheres resultou na imposição de posições de subordinação para as mulheres na

sociedade. Essa é uma realidade que se torna cada vez mais evidente, pois os estereótipos de gênero são reforçados diariamente, em países em desenvolvimento (Araujo, 2005).

Nesse contexto, a discriminação de gênero é mais evidente: as mulheres enfrentam maiores dificuldades, com salários mais baixos, acesso reduzido ao mercado de empregos formais e a condenação a trabalhos precarizados. A baixa escolaridade e as baixas oportunidades profissionais acabam incentivando escolhas que frequentemente as colocam em situações de vulnerabilidade (Dias, 2009).

Para Rassi (2006, p. 22):

A falta de meios para sobreviver empurra as vítimas para os traficantes. Discriminação de gênero. A percepção da mulher como objeto sexual, e não como sujeito com direito à liberdade, favorece toda forma de violência sexual. A percepção do homem como o provedor emocional e financeiro estabelece relações de poder entre ambos os sexos e entre adultos e crianças. Nesse contexto, mulheres, tanto adultas como crianças e adolescentes, são estimuladas a desempenhar o papel social de atender aos desejos e demandas do homem ou de quem tiver alguma forma de poder hierárquico sobre elas.

No âmbito das possibilidades e possíveis causas, um dos pontos que merecem especial atenção é o da migração feminina. Esta prática acontece ao redor do mundo, com causas diversas ditas sociais. Neste sentido, Iamarino (2011) aborda o conceito de “feminização dos deslocamentos”, em que essa migração estaria intimamente ligada a questões financeiras e esse deslocamento se daria no sentido de esperança para uma vida melhor.

Migrar para outros países exige documentação correta, tanto para saída do seu próprio país, como para o ingresso em outro, o que não é algo rápido ou fácil, levando em situações de desespero, a busca por meios não legais e perigosos, tornando a tentativa um terreno fértil para aproveitadores. É nesse cenário, com a prerrogativa de uma vida melhor para si e para familiares, que se colocam em situação de risco e, em casos extremos, resultando em cárcere e exploração de seus corpos.

Essa realidade se agrava quando a sexualidade feminina é colocada como objeto de posse do homem, reforçando a ideia de que ele é o detentor do poder e controle sobre o corpo feminino. Dentro dessa lógica que se insere o debate acerca do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. A prostituição, nesse contexto, evidencia uma forma de violência que submete a mulher a situações humilhantes e

dolorosas, reforçando a ideia de que o corpo feminino pode ser apropriado e explorado (Dias, 2005).

Assim, muitas mulheres trocam uma situação de violência para enfrentar uma forma ainda mais cruel, ao serem vítimas do tráfico e forçadas à prostituição. Presas em cativeiro, frequentemente sob ameaças e agressões, sofrem nas mãos dos traficantes e dos próprios “clientes”, que influenciados por uma cultura que mercantiliza o corpo feminino, as veem apenas como mercadoria sexual, passível de uso e descarte. Essas dinâmicas de poder sustentam a desigualdade de gênero e a subordinação feminina.

Diante disso, podemos perceber que o tráfico de mulheres para fins de exploração não é um evento isolado. O tráfico de mulheres é o resultado de uma série de elementos estruturais, sendo eles a desigualdade e violência de gênero, vulnerabilidade econômica, escassez de oportunidades e direitos básicos e o sistema patriarcal que ainda está enraizado na sociedade atual. As vítimas, sendo mulheres muitas vezes em situações de vulnerabilidade, acabam sendo aliciadas e presas em realidades ainda piores e mais violentas das quais procuravam escapar.

A forma como o corpo feminino é objetificado juntamente com a perpetuação de estereótipos de gênero, cria um cenário favorável para que o tráfico continue se alastrando e adaptando-se às novas formas de exploração. Enfrentar esse cenário demanda muito mais do que combater diretamente o crime organizado, requer uma transformação dos padrões sociais que validam a inferiorização da mulher. Desta forma, neste capítulo foi demonstrado que para entender a lógica do tráfico de mulheres, é imprescindível analisar o contexto social e cultural que mantém essa prática ainda tão presente na sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de pessoas é uma prática de alta rentabilidade, considerada a terceira atividade ilícita mais lucrativa do mundo, ficando apenas atrás do tráfico de drogas e de armas. Esse crime tem por característica a exploração das fragilidades e vulnerabilidades alheias para obtenção de lucro. Na concepção do tráfico de pessoas para exploração sexual, mulheres e meninas são as maiores vítimas, o que nos leva a pensar no tráfico de pessoas como um crime diretamente ligado a discriminação de gênero (Leal, 2000).

A violência de gênero, além da desigualdade social e econômica, é uma das principais contribuições para os grandes índices do crime de tráfico de mulheres. Essa prática enraizada na sociedade acaba despersonalizando a forma feminina, lhe reduzindo a objetos que podem, e devem, ser comercializados aos desejos e demandas dos homens ou de quem possuir poder hierárquico sobre elas (Dias, 2005).

A conexão entre a violência contra a mulher e o tráfico de pessoas revela uma mesma estrutura de dominação baseada na exploração da vulnerabilidade feminina. Autores como Azevedo e Guerra (2011) e Bourdieu (1999) demonstram que a culpabilização da vítima e a naturalização da violência de gênero sustentam um sistema que perpetua a submissão das mulheres. A dependência econômica, por exemplo, é um fator que dificulta a ruptura de vínculos abusivos, da mesma forma que a falta de oportunidades sociais e profissionais expõe as mulheres a redes de tráfico, que se aproveitam dessa fragilidade por meio de falsas promessas de uma vida melhor.

Essa realidade se agrava diante do contexto global. Os mecanismos de dominação utilizados por traficantes, como ameaças, isolamento e controle, se assemelham às estratégias de manipulação presentes na violência doméstica. Embora a legislação brasileira, especialmente com a promulgação da Lei 13.344/2016, represente um avanço no enfrentamento dessa prática, a eficácia das normas esbarra em uma cultura patriarcal profundamente enraizada, que ainda tolera e reproduz a violência contra a mulher.

A cultura patriarcal reforça papéis tradicionais que colocam as mulheres em posições de submissão, especialmente nos países em desenvolvimento. Isso se reflete em salários mais baixos, acesso restrito ao emprego formal e menos oportunidades educacionais, o que contribui para a vulnerabilidade feminina.

Em geral, vítimas do tráfico de pessoas muitas vezes possuem perfis semelhantes, vindo de um contexto de vulnerabilidade econômica com pouca ou nenhuma escolaridade, sem acesso a empregos formais, e, em muitos casos, enfrentam violência doméstica, gravidez precoce ou abandono familiar. Traficantes se aproveitam desses fatores, oferecendo falsas promessas de uma vida melhor. As mulheres, muitas vezes sem alternativas, acabam sendo levadas para redes de

prostituição, onde enfrentam trabalho exaustivo, altas dívidas e condições de cárcere.

A percepção da mulher como objeto sexual e a imposição de que ela deve servir ao homem intensificam a violência de gênero e facilitam o tráfico de mulheres. Nesse cenário, muitas trocam uma forma de violência por outra ainda mais cruel, sendo exploradas sexualmente e tratadas como mercadoria descartável, o que mantém a desigualdade de gênero e o ciclo de opressão.

Embora o país tenha avançado com a criação da lei 13.344, assim como com as políticas de prevenção, o número de vítimas do tráfico de pessoas continua crescendo. Os aliciadores ainda conseguem convencer ou enganar essas pessoas a abandonarem seus lares a seguirem para locais desconhecidos, onde ficam ainda mais vulneráveis.

Diante disso, é fundamental orientar a população sobre os riscos e as estratégias utilizadas pelos criminosos. Como observado, a desigualdade de gênero é um dos principais pilares do tráfico de mulheres, sendo uma importante medida preventiva a educação para a igualdade de gênero, assim como campanhas de conscientização para a criação de uma sociedade mais igualitária. Além disso, políticas públicas para fortalecimento da autonomia econômica das mulheres, diminuindo assim a desigualdade estrutural.

Políticas de prevenção ao tráfico de mulheres vão muito além de enfrentar apenas a prática do crime, mas também a cultura socialmente machista e as estruturas que as sustentam. Promovendo a equidade de gênero, pode ser possível reduzir os índices desse crime.

Se, por um lado, a violência de gênero sustenta desigualdades estruturais e reforça hierarquias sociais, por outro, ela se manifesta de forma concreta em práticas brutais, como a exploração sexual de mulheres. Esses crimes não podem ser enfrentados apenas por meio de medidas legais, exigem, sobretudo, a desconstrução dos padrões culturais que os alimentam. Neste artigo, procurou-se compreender como esses elementos se interligam, partindo de uma análise ampla das raízes socioculturais da violência até suas expressões mais cruéis na realidade vivida por tantas mulheres. A interligação entre teoria, legislação e contexto social demonstra que, para combater de forma eficaz o tráfico de mulheres, é indispensável

questionar e transformar as bases simbólicas que ainda naturalizam a opressão de gênero.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Nadyne Rodrigues. AGUIAR, Rômulo Carlos. Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. **LUMEN ET VIRTUS**, São José dos pinhais, Vol. XV Núm. XXXIX, p.2354-2381,2024.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate. **PSIC. CLIN.**, RIO DE JANEIRO, 2005.

ARAÚJO, Maria José; SOUTO, Regina C.; CUNHA, Marcos A. **A Violência Doméstica e seus Impactos na Vida da Mulher**. São Paulo: Editora Educação, 2015.

AZEVEDO, Maria Regina; GUERRA, Viviane. **Dinâmicas de poder e violência doméstica: uma análise sociológica**. São Paulo: Cortez, 2011.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**. Agosto de 2014.

BRASIL. **Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. Brasília, 2004.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm.

BRASÃO, Heber José Pereira; DIAS, Ana Lucia; A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER VISTO COMO UM ASPECTO CULTURAL. **Cadernos da Fucamp**, v.15, n.23, p.120-128/2016.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005

CINTRA, Giovanna Gama; MUSSA, Luiz Dibo Cruz; LIMA, Wellington Silva de; TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. **Revista Ibero - Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.11, n.5, maio de 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Notícias CNJ. **Mulheres correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico internacional de pessoas**. [S. l.], 5 dez. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-trafico-internacional-de-pessoas/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

DIAS, Claudia Sérvulo. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2005.

FILARD, Mariana Faria; GUIMARÃES, Vitória Costa. Mecanismos de proteção e combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Estado do Amazonas. **Revista DELOS**, Curitiba, v.17, n.61, p. 01-23, 2024

Iamarino, Ana Teresa. **Tráfico de Mulheres: Políticas de Enfrentamento**. Secretaria de Políticas para as Mulheres, Presidência da República, Brasília, 2011

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Pesquisa Estadual de Violência contra a Mulher - 2024**. [S. l.], 28 fev. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/28/datasetado-divulga-pesquisa-de-violencia-contra-a-mulher-nos-estados-e-no-df>. Acesso em: 1 maio 2025.

JUSTO, Marcelo. As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo. **BBC**, 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn. Acesso em: 30 abr. 2025.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LARA, Caroline Silva. Conceito e contexto do tráfico internacional de mulheres: a situação do Brasil. **Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 5, 2009.

LEAL, Maria de Fátima; HAZEU, Marcel. **Relatório do I Seminário Internacional sobre Tráfico de seres Humanos**. Brasília: PESTRAF/CECRIA, 2000.

MARCONDES FILHO, C. Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira. **São Paulo Perspectiva**, São Paulo, v.15 n.2, abr./jun. 2001.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Tráfico de Mulheres: conhecer para prevenir**. 02 Julho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-traz-informacoes-para-prevenir-traffic-de-mulheres/Traficodemulheres.pdf>

MIRAGLIA, Ligia; HADDAD, Carlos; FERNANDES, Samuel; NOGUEIRA, Ana; LINO, André. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: CRIME EM MOVIMENTO, JUSTIÇA EM ESPERA**: Relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos. Brasília: Organização Internacional para as Migrações (OIM), Agência da ONU para Migrações., 2022

NAÇÕES UNIDAS (Brasil). **Relatório global do UNODC sobre tráfico de pessoas:: número de vítimas detectadas aumenta 25%, com mais crianças exploradas e casos de trabalho análogo à escravidão em alta**. [S. l.], 11 dez. 2024. Disponível em: https://www.unodc.org/cofrb/pt/noticias/2024/12/relatorio-global-do-unodc-sobre-traffic-de-pessoas_-numero-de-vtimas-detectadas-aumenta

25--com-mais-crianas-exploradas-e-casos-de-trabalho-anlogo--escravido-em-alta.html. Acesso em: 7 maio 2025.

RASSI, João Daniel. **Comportamento da vítima no direito penal sexual**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAIÃO, Déborah Toméh. **"Pequenos homens, pequenas mulheres? Meninos, meninas? Algumas questões para pensar as relações entre gênero e infância."** Pro-Posições 14.3 (2003): 67-87.

SOUZA, Camila dos Santos. O papel do estado no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: medidas preventivas e repressivas. **Aurum Revista Multidisciplinar**, Curitiba, v.1, n.2, p.1-28,2025

TELES, M.A.A.; MELO, M.M. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002,p. 19

UNODC. **Guia legislativo para a Aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional**. Nações Unidas. Centro para a Prevenção Internacional do Crime. GRIEC - Gabinete para as relações internacionais europeias e de cooperação. Um projeto conjunto do Centro Internacional para a reforma do Direito Penal e Política em matéria de Justiça Criminal e do Centro para a prevenção internacional do crime. Ministério da Justiça, 2003.